

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2025

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2180, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei das Rádios Comunitárias), para criar mecanismo de financiamento público às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa. A proposição autoriza a União, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a conceder créditos para essas rádios visando o desenvolvimento de projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, incluindo a aquisição de equipamentos, modernização de instalações, criação e produção de programas educativo-culturais, concessão de bolsas para formação profissional, cadastramento de emissoras e apoio aos conselhos comunitários. O texto estabelece prazo de financiamento de até dez anos, com carência de dois anos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a regulamentação das condições financeiras e técnicas.



* C D 2 5 3 9 5 9 6 4 4 5 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.180, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella, insere o art. 20-A na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei das Rádios Comunitárias), com o objetivo de permitir financiamento público a essas entidades e às que prestam a modalidade educativa. A proposição autoriza a União, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a conceder financiamentos destinados a projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, incluindo a aquisição de equipamentos, modernização de instalações, criação e produção de programas educativo-culturais, concessão de bolsas para formação profissional, cadastramento de emissoras e apoio aos conselhos comunitários.

No tocante à competência regimental, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a matéria nos termos do art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui ao colegiado o exame de proposições relativas à radiodifusão.

Inicialmente indicamos que a proposição encontra pleno respaldo constitucional. O art. 215 de nossa Carta Magna consagra o dever do Estado em garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. Em complemento, o art. 221 também indica que os meios de comunicação devem valorizar a cultura nacional e regional. O projeto em análise materializa esses preceitos ao prover condições para o



* C D 2 5 3 9 5 9 6 4 4 5 0 0 *

fortalecimento da radiodifusão comunitária e educativa, instrumentos fundamentais para a difusão da cultura local, para a participação social e para a consolidação da democracia.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o projeto harmoniza-se com a Lei nº 9.612, de 1998, que disciplina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e com a Lei nº 5.250, de 1967, que assegura o direito à livre manifestação do pensamento e à difusão de informações. O novo art. 20-A proposto apresenta redação clara, precisa e compatível com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, observando os princípios da técnica legislativa.

Do ponto de vista prático, a iniciativa proporcionará benefícios relevantes à sociedade brasileira. O financiamento às rádios comunitárias e educativas permitirá a modernização tecnológica das emissoras, inclusive para suas adaptações ao sistema digital; garantirá maior qualidade na produção de conteúdos educativo-culturais; estimulará a formação profissional de comunicadores e técnicos; fortalecerá os conselhos comunitários; e consolidará a função de utilidade pública dessas emissoras, especialmente em situações de defesa civil e emergências. Ao mesmo tempo, o projeto não interfere na atuação das emissoras comerciais, dado que as comunitárias e educativas possuem características específicas e alcance restrito, desempenhando papel complementar no sistema de comunicação social.

Entretanto, apesar da não interferência com o modelo de negócios do sistema comercial, o art. 223 de nosso *texto maior* alerta que os sistemas privado, público e estatal devem ser prestados em regime de complementaridade. Nesse sentido, entendemos que a complementaridade mencionada guarda direta relação com igualdade de oportunidade de acesso a recursos financeiros para a garantia da atividade econômica. Ressalte-se que essa necessidade de acesso a recursos se faz ainda mais premente pela recente adoção da segunda geração da televisão digital, a chamada TV 3.0, consolidada com a publicação do Decreto nº 12.595/2025.

Por esses motivos, acreditamos que o projeto deva ser ampliado de modo a incluir as emissoras comerciais na possibilidade de aceder



aos financiamentos públicos. Além disso, entendemos que o financiamento deva se dar também para as emissoras de televisão, garantindo tratamento isonômico a todas as instituições da radiodifusão. Assim sendo, propomos duas emendas de relator para ampliar o escopo do projeto e incluir os três sistemas de radiodifusão.

A Emenda nº 1 substitui a ementa do projeto, uma vez que para abranger os três sistemas é necessária a inclusão da autorização de financiamento no Código Brasileiro de Telecomunicações e não mais na Lei das Rádio Comunitárias, como previa o projeto original. A Emenda nº 2 reproduz o texto previsto pelo autor da proposta, porém, adaptado para atender a todos os tipos de emissoras, bem como, para prever a aplicação do financiamento na atualização tecnológica necessária advinda da adoção do novo padrão de televisão digital.

Por fim, cumpre destacar que a proposição não implica criação de despesa obrigatória para a União, mas apenas facilita a concessão de financiamentos pelo BNDES, com regulamentação prudencial a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim, preserva-se o equilíbrio orçamentário e financeiro, ao mesmo tempo em que se abre oportunidade concreta para o fortalecimento do setor.

Diante do exposto, considerando os fundamentos constitucionais, a pertinência da matéria, a adequação legislativa e os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.180, de 2025 com as Emendas de Relator nºs 1 e 2 aqui anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

2025-17555



* C D 2 5 3 9 5 9 6 4 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2025

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

EMENDA Nº 1

A ementa do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), dispondo sobre a possibilidade de concessão de financiamento às entidades detentoras de outorga para a exploração dos serviços de radiodifusão."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

2025-17555



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2025

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

EMENDA Nº 2

O art. 1º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 50-B. Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a ser aplicado em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, que incluem:

I – a aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas irradiantes, incluindo a atualização desses de acordo com os padrões tecnológicos do rádio e do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, inclusive TV 3.0;

II – a criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais locais, regionais e nacionais pelas emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;

III – a capacitação e o aperfeiçoamento técnico de profissionais das emissoras, bem como o oferecimento de programas de



* C D 2 5 3 9 6 4 4 5 0 0 *

bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada pelas emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;

IV – a realização de projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e educativas, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – o apoio ao fortalecimento institucional das emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;

VI – outras ações aprovadas em regulamentação do BNDES.

§ 1º O financiamento será concedido apenas às entidades detentoras de outorga para prestação dos serviços.

§ 2º Na operação de financiamento prevista no caput serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até dez anos;

II – prazo de carência de dois anos.

§ 3º O financiamento, seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos observarão a regulamentação a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN).

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
 Relator

2025-17555



* C D 2 5 3 9 5 9 6 4 4 5 0 0 *